Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM/898

Rio Grande, 23 de dezembro de 2020

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 051 que **ALTERA O PISO SALARIAL PROFISSIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS NO ÂMBITO DESTE MUNICÍPIO.**

A presente proposta de Projeto de Lei visa atender o disposto em Legislação Nacional quanto ao Piso Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, nos termos da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, aletrada pela Lei nº 13.708, de 14 de agosto de 2018.

Tal procedimento tem por objetivo garantir os repasses vinculados federais para a Estratégia Saúde da Família e Vigilância em Saúde, através do programa da dengue e outros programas de prevenção e promoção em saúde.

Sendo o que tínhamos para o momento, firmamo-nos,

Respeitosamente,

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

À Sua Excelência
Ver. IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 051 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020

ALTERA O PISO SALARIAL PROFISSIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS NO ÂMBITO DESTE MUNICÍPIO.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido em R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) o vencimento inicial do Agente Comunitário de Saúde (ACS) e do Agente de Combate a Endemias (ACE), em atuação no âmbito deste Município, com regime de jornada de trabalho de 40 horas semanais, nos termos da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, aletrada pela Lei nº 13.708, de 14 de agosto de 2018.

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias específicas.

10. Secretaria Municipal da Saúde
10.03 Fundo Municipal da Saúde
10.03.10 Saúde
10.03.10.122 Administração Geral
10.03.10.122.0001 Apoio Administrativo
10.03.10.122.0001.2407 Pessoal Ativo e Encargos-FMS
Vencimentos e Vantagens Fixas Dotação 344 recurso 4530
Vencimentos e Vantagens Fixas Dotação 346 recurso 4710

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 23 de dezembro de 2020.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 1302/20

TIPO/Nº: PLE 51/20

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Ver. FLÁVIO MACIEL

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 28 de DEZEMBRO de 20 20

Flávio J. Hof.

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

SOLICITO PARECER DOS ÓRGÃOS SUPERIORES DE CONSULTORIA (IGAM, DPM)

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 28 de 12 de 20 20

Flávio J. Hof

Relator

PARECER JURÍDICO

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

OBS.: _____

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

05

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 1302/20 **TIPO/Nº:** PLE 54/20

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador Flávio Maciel **( ) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** _____ **Presidente**	**Vereadora Andréa Westphal (Tia Déia)** **( ) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** _____ **Vice – Presidente**
Vereador Júlio César Pereira da Silva **( ) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** _____ **Secretário**	**Vereador Giovani Morales** **( ) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** _____ **Membro**

Vereador Rafa Ceroni

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

_____
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucionalidade
( ) Inconstitucionalidade
( ) Antijuridicidade
( ) Antiregimentalidade
( ) Inadequação a Técnica Legislativa

Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de _____ de 2020.

_____
Presidente

06

IGAM®

Porto Alegre, 30 de dezembro de 2020.

Orientação Técnica IGAM nº 55.486/2020.

I. A Câmara Municipal de Rio Grande solicita orientação acerca da viabilidade jurídica do PL nº 51, de 2020, que *Altera o piso salarial dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias no âmbito municipal.*

II. Veja-se que a iniciativa é do Prefeito (art. 51, I, da LOM), estando corretamente preenchida.

Ocorre que, apesar do disposto no art. 9A da Lei Federal nº 11.350, de 2006[1], o que se tem em vigor, atualmente, é o art. 8º da LC nº 173, de 2020 (Congelamento de Salários):

> Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:
> I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
> (...)
> VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;
> (...)
> § 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.
> § 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

[1] Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)
§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: (Redação dada pela lei nº 13.708, de 2018)
I - R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)
II - R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)
III - R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021. (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

- em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e
II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, é importante esclarecer que o inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 173 proíbe a concessão, "a qualquer título", de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, **salvo se por determinação legal anterior à calamidade pública**. O Decreto Legislativo nº 6, o qual determina a data de início da calamidade pública, é **datado de 20 de março de 2020, dessa forma, após essa data ficou vedado a concessão de reajuste na remuneração de servidores.**

Dessa forma, a partir de 20 de março de 2020, restou vedado que qualquer Ente legisle no sentido de conceder aumento remuneratório aos seus servidores, visto que isso contraria a LC nº 173, de 2020.

O inciso I, do art. 8º da LC nº 173 de 2020, estabelece exceção para determinações legais anteriores à calamidade pública. Dessa forma, temos que a Lei Federal nº 11.350, de 2006, com as suas alterações posteriores pela Lei Federal nº 13.708, de 2018, apesar de prever cronograma, a presente implantação pelo Município ocorre em data vedada, sendo impossível o reajuste pretendido, hoje.

III. Diante do exposto, tem-se pela inviabilidade do PL nº 51, de 2020, eis que a LC nº 173, de 2020, veda a concessão "a qualquer título" de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração exceto nos casos de haver **determinação legal anterior à calamidade pública**. No caso em análise, verifica-se que não é possível a concessão do reajuste do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate a Endemias a partir de 1º de janeiro de 2021, tendo em vista ser decorrente de lei municipal publicada em data posterior à 20 de março de 2020.

O IGAM permanece à disposição.

DANIEL PIRES CHRISTOFOLI
OAB/RS 71.737
Consultor do IGAM

(51) 3027.3400
www.borbapauseperin.adv.br
faleconosco@borbapauseperin.adv.br

Dados do Registro:

Cliente: [...]	**Forma de atendimento:** Eletrônico
Registro e data da consulta: 66181/2020 - 20/11/2020	**Consultor(a):** Júlio César Fucilini Pause
Registro e data da resposta: 3334/2020 - 09/12/2020	**Hora da finalização:** 13:59

Dado(s) do(s) Consulente(s):

Nome e Cargo: [...]
E-mail(s) e Telefone: [...]

Texto da resposta:

1. A alteração do valor do vencimento de qualquer servidor público, inclusive daqueles que contam com a definição de piso, como ocorre com os agentes comunitários de saúde – ACS e agentes de combate às endemias – ACE, exige a edição de lei municipal em sentido estrito, observados todos os requisitos próprios para a geração da despesa pública, pois a alteração do vencimento não decorre de forma automática da legislação que fixa os pisos respectivos (art. 37, X e 169, §1º, da Constituição Federal).

2. A edição dessa lei específica (que supomos que ainda não tenha sido editada no caso concreto), no ano de 2021, mesmo que para cumprir o piso dos agentes comunitários de saúde – ACS a dos agentes de combate às endemias – ACE, fixado em R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) a partir de 1º de janeiro de 2021 pelo art. 9º-A, §1º, III, da Lei Federal nº 11.350/2006, na redação da Lei Federal nº 13.708/2018, encontra restrição no art. 8º, incisos I, da Lei Complementar nº 173/2020, que proíbe a concessão, a qualquer título, de aumento ou reajuste da remuneração dos servidores públicos até 31/12/2021. A única ressalva feita pela Lei Complementar referida, no dispositivo em comento, diz com decisão judicial transitada em julgado ou determinação legal anterior à calamidade. Essa determinação legal anterior à calamidade deve ser vista, pensamos, como a lei municipal específica, esta que, no caso, viria ainda a ser editada.

3. Evidentemente a questão levantada encerra um conflito de normas de difícil solução, e que poderá ensejar diferentes entendimentos. No entanto, não vislumbramos como adequado e seguro, ao menos até a manifestação do Supremo Tribunal Federal – STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade que discutem as disposições proibitivas estabelecidas pela LC nº 173/2020, a propositura, pelo Prefeito, de norma buscando a adequação dos vencimentos dos ACS e dos ACE, dada a proibição que iniciou em 28/05/2020 e que perdurará até 31/12/2021.

4. Para reforçar essa leitura de cautela vale anotar, ainda, em complemento, que há discussão bastante fundada acerca da aplicação do piso fixado pelos incisos I, II e III do §1º do art. 9º-A, da Lei Federal nº 11.350/2006, na redação da Lei Federal nº 13.708/2018, por força da competência que lhes outorga a Constituição Federal para tratar acerca da remuneração dos seus servidores, no caso de Municípios que submeteram esses profissionais ao regime de trabalho administrativo (estatutário), o que supomos seja o caso do Município consulente. Elucida de forma clara essa discussão a decisão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 1263619, conforme julgamento ocorrido em 22/06/2020 e publicado em 06/07/2020, Processo que teve como relator o Ministro Alexandre de Moraes:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O acórdão do Tribunal de origem revela-se em dissonância com a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. Quando a Lei 12.994/2014, alterando a Lei

11.350/2006. incluiu nesta última o art. 9º-A, para fixar o piso nacional dos agentes de saúde e combate as endemias, em nada modificou a disposição do art. 8º do diploma legal de 2006, que faculta aos Estados, Distrito Federal e Municípios fazer a opção pelo regime da CLT ou outro de sua escolha. 3. Dessa forma, compreender que o piso salarial profissional nacional instituído pelo aludido art. 9º-A e seu § 1º vincula todas as unidades federativas seria fazer letra morta do texto normativo enunciado no art. 8º da Lei 11.350/2006. 4. É incongruente que essa norma assegure, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, o direito de optar pelo regime jurídico de seus agentes de saúde e, ao mesmo tempo, imponha o pagamento do piso salarial nos termos fixado pela União para aqueles que aderiram ao regime da CLT. 5. A fixação da remuneração de servidor público municipal por lei federal contraria o princípio constitucional de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local para dispor sobre regime jurídico e remuneração de seus servidores, à luz do art. 61, § 1º, II, da Lei Maior. 6. A exegese do § 5º do artigo 198 da Constituição Federal, que, na redação da EC 63/2010, atribuiu à lei federal o estabelecimento do piso salarial profissional nacional e diretrizes para os Planos de Carreira de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, deve ser compatibilizada com os demais princípios constitucionais que ditam a distribuição de competências legislativas, administrativas e tributárias entre União, Estados e Municípios, característica do Pacto Federativo. 7. No caso vertente, o Município de Salvador optou, nos termos do art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, por vincular os agentes de saúde e os de combate a endemias ao regime estatutário próprio, e o fez por meio da Lei Municipal 7.955/2011. Em consequência, esses servidores passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal nº 7.867/2010. 8. Ao assim agir, o Município se desvinculou da norma federal (art. 9º-A, §1º, da Lei 11.350/2006, incluído pela Lei 12.994/2014), que estabeleceu o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias. Portanto, tendo optado pelo regime estatutário, não se sujeita às regras aplicáveis aos municípios que preferiram manter seus agentes de saúde vinculados ao regime jurídico celetista. 9. Acolher a pretensão inicial seria reconhecer a possibilidade de conjugar regras de um determinado regime com o de outro de natureza diversa, criando um regime jurídico híbrido, o que não se admite no ordenamento jurídico brasileiro. 10. Agravo interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final)." (STF - RE: 1263619 AC 8010798-36.2018.8.05.0001, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 22/06/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 06/07/2020)

5. Em resposta conclusiva: é desaconselhável, especialmente no caso em que ao ACS e ACE titulam cargos (regime de trabalho administrativo) sob pena de restar violada a proibição estabelecida no art. 8º, I, da LC nº 173/2020, no decorrer do ano de 2021, a edição de lei específica majorando o vencimento dos servidores titulares do cargo de agentes comunitários de saúde para o valor mínimo fixado pelo art. 9º, §1º, III, da Lei Federal nº 11.350/2006, na redação da Lei Federal nº 13.708/2018.

É como opinamos, s.m.j.

Local e data: Porto Alegre, 09/12/2020 .

10

Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM/002

Rio Grande, 13 de janeiro de 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, respeitosamente, oportunidade que vimos solicitar a **DEVOLUÇÃO** dos Projetos de Lei do Executivo, conforme segue:

PLE 069/2017 - INSTITUI O PLANO DE CONTROLE E MONITORAMENTO DE AGROTÓXICOS NO ÂMBITO DO SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, encaminhado pela Mensagem 1078, de 19 de dezembro de 2017.

PLE 014/2018 - AUTORIZA A CONCESSÃO ONEROSA DE USO DE BEM PÚBLICO, encaminhado pela Mensagem 089, de 24 de abril de 2018.

PLE 083/2019 - ACRESCE ELEMENTO DE DESPESA NO ANEXO DE METAS E PRIORIDADES DA LEI 8.150, DE 18 DE SETEMBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE PARA O QUADRIÊNIO 2018/2021 E NO ANEXO DE METAS DA LEI 8.261, DE 13 DE SETEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE PARA O EXERCÍCIO DE 2019, E NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, LEI 8.296 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018 E AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NA SECRETARIA DE MUNICÍPIO DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, NO VALOR DE R$ 5.000,00, encaminhado pela Mensagem 646, de 27 de setembro de 2019.

PLE 091/2019 - ACRESCE ELEMENTO DE DESPESA NO ANEXO DE METAS E PRIORIDADES DA LEI 8.150, DE 18 DE SETEMBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE PARA O QUADRIÊNIO 2018/2021 E NO ANEXO DE METAS DA LEI 8.261, DE 13 DE SETEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE PARA O EXERCÍCIO DE 2019, E NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, LEI 8.296 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018 E AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NA SECRETARIA DE MUNICÍPIO DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, NO VALOR DE R$ 4.230,00, encaminhado pela Mensagem 681, de 07 de outubro de 2019.

PLE 096/2019 - ACRESCE ELEMENTO DE DESPESA NO ANEXO DE METAS E PRIORIDADES DA LEI 8.150, DE 18 DE SETEMBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE PARA O QUADRIÊNIO 2018/2021 E NO ANEXO DE METAS DA LEI 8.261, DE 13 DE SETEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE PARA O EXERCÍCIO DE 2019, E NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, LEI 8.296 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018 E AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NA SECRETARIA DE MUNICÍPIO DE CONTROLE E SERVIÇOS

URBANOS, NO VALOR DE R$ 354.725,15, encaminhado pela Mensagem 862, de 31 de outubro de 2019.

PLE 105/2019 - ACRESCE ELEMENTO DE DESPESA NO ANEXO DE METAS E PRIORIDADES DA LEI 8.150, DE 18 DE SETEMBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE PARA O QUADRIÊNIO 2018/2021 E NO ANEXO DE METAS DA LEI 8.261, DE 13 DE SETEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE PARA O EXERCÍCIO DE 2019, E NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, LEI 8.296 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018 E AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NA SECRETARIA DE MUNICÍPIO DA CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, NO VALOR DE R$ 16.000,00, encaminhado pela Mensagem 932 de 21 de novembro de 2019.

PLE 051/2020 - ALTERA O PISO SALARIAL PROFISSIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS NO ÂMBITO DESTE MUNICÍPIO, encaminhado pela Mensagem 898 de 23 de dezembro de 2020.

PLE 052/2020 - INSTITUI O PLANO DE MOBILIDADE URBANA, A POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA E O SISTEMA DE MOBILIDADE URBANA DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, encaminhado pela Mensagem 899 de 28 de dezembro de 2020.

PLE 054/2020 - CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, encaminhado pela Mensagem 906 de 29 de dezembro de 2020.

PLE 055/2020 - CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE FUMDEL-RG, encaminhado pela Mensagem 907 de 29 de dezembro de 2020.

Sendo o que tínhamos para o momento, firmamo-nos,

Respeitosamente,

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

À Sua Excelência
Ver. FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE